REGULAMENTO (CEE) Nº 1412/89 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1989

que estabelece uma redução dos preços dos cereais fixados para a campanha de 1989/1990, em aplicação do regime dos estabilizadores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4ºB,

Considerando que a Comissão verificou que, em aplicação do nº 4 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a produção cerealífera ultrapassou, em 1988/1989, a quantidade máxima garantida para a campanha em causa; que, em aplicação do nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é necessário reduzir de 3 % os preços de intervenção para os cereais fixados pelo Conselho para a campanha de 1989/1990 e ajustar os preços indicativos;

Considerando que, obedecendo a uma preocupação de clareza, é conveniente indicar no anexo ao presente regulamento as bonificações especiais fixadas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 1214/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que fixa os preços aplicáveis no sector dos cereais para a campanha de comercialização de 1989/1990 (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os preços aplicáveis no sector dos cereais para a campanha de 1989/1990 são os indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 2.

ANEXO

	(em ECU/t)		*(em ECU/t)*
TRIGO MOLE		MILHO	
Preço de intervenção (1)	174,06	Preço de intervenção	174,06
Preço indicativo	241,08	Preço indicativo comum	219,46
CENTEIO		SORGO	
Preço de intervenção (2)	165,36	Preço de intervenção	165,36
Preço indicativo comum	219,46	Preço indicativo comum	219,46
CEVADA		TRIGO DURO	
Preço de intervenção	165,36	Preço de intervenção:	
		— Comunidade dos Dez	253,26
		— Espanha	215,83
Preço indicativo comum	219,46	Preço indicativo	306,66

(1) O preço é acrescido de 3,48 ecus por tonelada no que diz respeito ao trigo mole panificável que corresponde aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão (JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18).

(2) O preço é acrescido de 8,70 ecus por tonelada no que diz respeito ao centeio panificável que corresponde aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.